





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

5143

**OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº.1275/2019**

13 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, e, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência da decisão Plenária, apresentado na Sessão Ordinária do dia 04/11/2019, sobre vossa Mensagem de nº.013/2019 datada de 18/10/2019, comunicando o Veto Parcial sobre o Autógrafo nº.066/2019, que "Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista."

Assim sendo, cumpro o dever de informa-lhe que esta Casa, por sua maioria, decidiu pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** conforme apresentado pela mencionada MENSAGEM, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 05143/2019 de 22/10/2019.

Atenciosamente,

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo

**022500/2019**

Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
Abertura: 19/11/2019 Hora: 17:06:13  
Chave WEB: 2013816301404042019 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto: INFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA, APRES. NA SESSÃO ORD. DO DIA 04/11/2019, SOBRE MENS. DE Nº.013/19 DATADA DE 18/10/19, COMUNICANDO O VETO TOTAL SOBRE O AUTÓGRAFO Nº.066/19, Q/ INSTITUI O QUE SEGUE, E QUE DECIDIU PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
GUERINO LUIZ ZANON  
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

*wIT*

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

[www.camaraonline.linhares.es.gov.br](http://www.camaraonline.linhares.es.gov.br) / CNPJ 01.975.290/0001-51.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi (vetar parcialmente, por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o **Autógrafo n.º 066/2019**, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

O referido veto abrange o texto integral do **inciso IV do artigo 2º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 066/22019, de autoria do ilustre Vereador Jean Menezes, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**”.

**Art. 2º** O referido veto abrange o texto integral do inciso **IV do artigo 2º**, do supra referenciado autógrafo.

**Art. 3º** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ?? do mês de ?? do ano de dois mil e dezenove.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005143/2019**

**ABERTURA:** 22/10/2019 - 11:33:14

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** VETAR PARCIALMENTE, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O AUTÓGRAFO Nº 066/2019.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **066/2019**, por contrariedade ao interesse público, o qual “institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto instituir a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o veto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.  
[...] *grifos nossos*.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.  
[...] *Grifos nossos*.

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o veto político, ou seja, o veto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

Nesse aspecto, verifica-se que o inciso IV do artigo 2º da presente propositura tem a seguinte redação:

Art. 2º

[...]

IV-a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Ocorre, que o Ministério da Educação quando da análise do projeto de lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que trazia redação idêntica ao dispositivo acima transcrito, deixou claro que “ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, o dispositivo contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, a proposta não se coaduna com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.”

Pautado em tais razões, dispositivo idêntico foi suprimido da Lei Federal nº 12.764/2012.

Dito isso, fica clara a necessidade de vetar o inciso IV do artigo 2º por contrariedade ao interesse público.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **066/2019**, por contrariedade ao interesse público, **a fim de suprimir o inciso IV do artigo 2º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROCESSO/VETO PARCIAL Nº 005143/2019

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente, por Inconstitucionalidade/ilegalidade o Autógrafo nº 066/2010, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Edilidade para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa de Leis.

Por força do veto parcial do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi o Processo encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Trata-se de Projeto de Lei, cujo inciso IV do artigo 2º, pois referido dispositivo contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou seja, a proposta não se harmoniza com as diretrizes que o orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, desta forma, estando em contrariedade ao interesse público.

Cabe destacar que o inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei não está em conformidade com preceitos constitucionais e, conseqüentemente, contrário ao ordenamento jurídico em vigor.

Sob o aspecto jurídico, não há óbice ao veto parcial do projeto de lei em destaque, pois encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Veto em destaque, por maioria de votos, é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Veto Parcial** do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo nº 066/2019.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

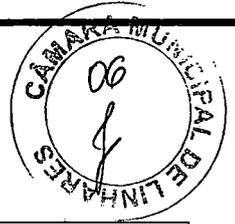
**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



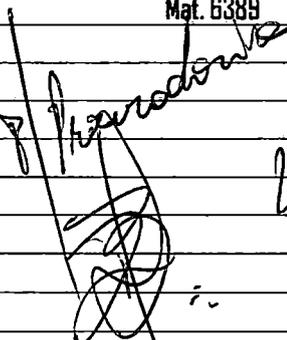
# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 22/10/2019.

  
Jaciara de Assis  
Protocolista  
Mat. 6389

  
29/10/2019

JEAN MENEZES => **VETO PARCIAL** - Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista

Contrariedade ao interesse público – contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – a proposta não harmoniza com as diretrizes que o orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo